

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



# **Responsabilidade civil objetiva do Estado na prestação de serviços de ensino**

***AMANDINO TEIXEIRA NUNES JUNIOR***

Consultor Legislativo da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,  
Processo Legislativo e Poder Judiciário

**MAIO/2005**

**NOTA TÉCNICA**

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **Responsabilidade civil objetiva do Estado na prestação de serviços de ensino**

Solicita o ilustre Deputado André Costa a realização de estudo sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado na prestação de serviços de ensino, por ato omissivo, tendo em vista as seguintes premissas:

a – a educação é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 205, *caput*);

b – o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito e progressiva universalização do ensino médio gratuito (CF, art. 208, I e II);

c – configura-se a responsabilidade civil do Estado pela impossibilidade do acesso do educando aos ensinos fundamental e médio, tendo em vista o não-oferecimento de vagas suficientes na rede pública, a distância entre a escola e a residência do aluno, a falta de professores, a falta de merenda escolar, etc.

d – Em face desses fatos ocorridos no contexto da prestação de serviços de ensino, a responsabilidade do Estado é objetiva, dispensando a comprovação de culpa ou dolo por parte do lesado, bastando a existência do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta (omissiva ou comissiva) do Estado, como prevê o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A premissa consubstanciada na letra *c* pode ser genericamente traduzida na falta do serviço nas modalidades do mau funcionamento ou do funcionamento tardio dos serviços de ensino, que fazem emergir a responsabilidade civil do Estado e o conseqüente dever de indenização.

Com efeito, decorre nitidamente dos arts. 205 e 208, I e II, da Lei Maior, que o Estado deve prover o ensino, em todos os níveis, de forma gratuita, para assegurar o acesso de todos, independente da idade, ao ensino fundamental, assim como para universalizar, progressivamente, o acesso ao ensino médio.

No que se refere, especificamente, ao ensino fundamental, o legislador constituinte originário reconheceu no art. 208, § 2º, de modo explícito, que o seu não-oferecimento, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ora bem, se foi consignado no texto constitucional que é dever do Estado oferecer serviços de ensino em todos os seus níveis, nomeadamente no nível fundamental e no nível médio, não há dúvida de que a falta ou a inexistência de oferta desses serviços pode acarretar a responsabilidade civil do Estado, na modalidade objetiva, desde que o lesado comprove o dano suportado e o nexo de causalidade entre esse dano e a falta do serviço (conduta omissiva estatal).

No caso da responsabilidade a que alude o art. 208, § 2º, da Carta Política, esta é certamente de natureza político-administrativa e criminal, visto que a responsabilidade civil deve ser reparada pela pessoa jurídica de direito público (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia ou fundação pública de direito público) ou de direito privado prestadora de serviço público (concessionária ou permissionária de serviço público) a quem se deve atribuir a conduta (omissiva ou comissiva), a teor do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O certo é que a falta do serviço em quaisquer de suas modalidades (mau funcionamento do serviço ou funcionamento tardio do serviço) pode comprometer os objetivos traçados pela Lei Magna, a serem alcançados pela educação, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205, *caput*, parte final), dando ensejo a reparação, se demonstrados o prejuízo causado ao educando e o nexo de causalidade entre o dano suportado e a ação ou omissão do Estado.

A jurisprudência pátria sobre a matéria é remansosa. Convém trazer a lume alguns julgados sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos corridos no ambiente escolar: STF – RE nº 109615-2/RJ, relator: Ministro Celso de Mello; TJRJ – 2ª C. Cív. – AC nº 3611/99 (Ac. nº 2109/99), relator: Des. Sérgio Cavaliere Filho; e TJDFT – 3º Turma – APC nº 4269396, relatora: Des. Adelith de Carvalho Lopes.

Os julgados acima arrolados dizem respeito a acidentes que ocorreram em escolas públicas e provocaram lesões em alunos, havendo, inclusive, vítima fatal. Em todas as situações ocorrentes prevaleceu a teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo sido o Poder Público condenado à reparação de danos, independentemente da culpa ou dolo do agente estatal, ainda que se tratasse, nalgum caso, de atividade extracurricular.

Decorre do exame desses julgados o fato de que o Poder Público, irrecusavelmente, tem o dever de, também, proporcionar segurança aos alunos que freqüentam as escolas públicas por ele mantidas, enquanto permanecerem no recinto das unidades de ensino.

Por fim, resta salientar que a responsabilidade civil objetiva do Estado na prestação de serviços de ensino, como examinada no presente estudo, atende às finalidades do exercício da cidadania, pois vai ao encontro da vontade do legislador constituinte originário que considerou o ensino como direito de todos e dever do Estado, assim como essencial na formação da pessoa para a vida pessoal, para a vida como cidadã e para a vida profissional.

São essas as considerações que ora faço sobre o tema em questão, colocando-me ao inteiro dispor do nobre Deputado André Costa para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.